

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	9
INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS.....	9
PONTO DE VISTA DO AUTOR.....	11
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO.....	12
RELAÇÕES ENTRE IDEIAS.....	12
RECURSOS DE COESÃO.....	12
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	13
SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	14
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	14
■ CLASSES DE PALAVRAS.....	14
EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM.....	14
Substantivo.....	14
Adjetivo.....	17
Artigo.....	19
Numeral.....	20
Pronome.....	20
Verbo.....	22
Advérbio.....	31
Preposição.....	32
Conjunção.....	33
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	35
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	35
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	36
■ CRASE.....	36
■ PONTUAÇÃO.....	37
DIREITO PENAL.....	49
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	49

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS	49
DA FALSIDADE DOCUMENTAL.....	50
DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO	54
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	55
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	55
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	66
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	70
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	79
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	79
DA AÇÃO PENAL.....	79
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	84
Do Ministério Público.....	84
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	84
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	84
Disposições Gerais	84
Da Fase Preliminar.....	85
Disposições Finais.....	88
■ RESOLUÇÃO 1.324, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021	89
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	99
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO (LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES)	99
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)	103
■ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011)	116
■ ATO NORMATIVO Nº 664-PGJ-CGMP-CSMP, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.....	126
■ ATO NORMATIVO Nº 484-CPJ, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006	131
■ RESOLUÇÃO Nº 23, DE SETEMBRO DE 2007 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	139

DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO	149
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	149
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	149
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	149
Dos Direitos Sociais	164
Da Nacionalidade	171
Dos Direitos Políticos	173
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	175
Da Administração Pública: Disposições Gerais.....	175
Servidores Públicos	184
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	188
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA	192
Do Ministério Público.....	192
■ LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993)	194
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	209
■ DAS PARTES E DOS PROCURADORES	209
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES	209
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual	209
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas	210
■ DO MINISTÉRIO PÚBLICO	211
■ DA ADVOCACIA PÚBLICA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	211
■ DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	212
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	212
Dos Atos em Geral	212
Da Prática Eletrônica de Atos Processuais	213
MATEMÁTICA.....	219
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS	219
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM	220
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	222

■ PORCENTAGEM.....	223
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	225
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	229
■ JURO SIMPLES.....	230
■ EQUAÇÃO DO 1º E 2º GRAUS.....	231
SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU.....	232
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS.....	233
TABELAS.....	233
GRÁFICOS.....	234
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS.....	235
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA.....	235
PERÍMETRO.....	235
FORMA E ÁREA.....	235
VOLUME.....	238
ÂNGULO.....	239
TEOREMA DE PITÁGORAS.....	242
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	247
■ ESTRUTURA LÓGICA DAS RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, COISAS, EVENTOS FICTÍCIOS E DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	247
■ ESTRUTURAS LÓGICAS.....	248
LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO.....	248
DIAGRAMAS LÓGICOS.....	252
SEQUÊNCIAS.....	253

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO (LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES)

DO REGIME DISCIPLINAR: DEVERES, VEDAÇÕES, RESPONSABILIDADES E SANÇÕES APLICÁVEIS

Dos Deveres e das Proibições

Os servidores públicos, dada a sua grande importância para as funções estatais, possuem uma grande gama de **deveres** e de **vedações**, isto é, de condutas que devem fazer e de condutas que estão proibidos de fazer.

O art. 241 trata do rol de deveres dos funcionários públicos. A melhor forma de ver e memorizar os referidos deveres é pela leitura da Lei seca, *in verbis*:

Art. 241 São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;*
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;*
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;*
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;*
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;*
- VI - tratar com urbanidade as pessoas;*
- VII - residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;*
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;*
- IX - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;*
- X - apresentar -se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;*
- XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;*
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;*
- XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;*
- XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.*

As **proibições ou vedações**, por sua vez, estão dispostas nos arts. 242 a 244, *in verbis*:

Art. 242 Ao funcionário é proibido:

- I - (Revogado).*
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;*
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;*
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;*
- V - tratar de interesses particulares na repartição;*
- VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;*
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de doações dentro da repartição;*
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.*

Art. 243 É proibido ainda, ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;*
 - II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;*
 - III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;*
 - IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;*
 - V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;*
 - VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;*
 - VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;*
 - VIII - praticar a usura;*
 - IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;*
 - X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;*
 - XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;*
 - XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.*
- Artigo 243-A - O disposto no artigo 243, inciso IV, desta lei, não se aplica ao funcionário de órgão ou entidade concedente de estágio que atuar como professor orientador.
- Parágrafo único - O funcionário de que trata o 'caput' deste artigo deverá evitar qualquer conflito

de interesses e estará sujeito, inclusive, aos deveres de:

1 - comunicar, ao superior hierárquico, qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão a ser tomada no âmbito da unidade administrativa;

2 - abster-se de atuar nos processos ou procedimentos em que houver interesse da instituição de ensino (NR).

Art. 244 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Das Responsabilidades

Sobre o capítulo “Das Responsabilidades”, o Estatuto apresenta o que a doutrina gosta de denominar **tríplice responsabilidade dos servidores públicos**. Ela é tríplice porque o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

O art. 245 trata da **responsabilidade civil**:

Art. 245 O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

A responsabilidade civil é caracterizada especialmente no parágrafo único, do art. 245:

Art. 245 [...]

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Complementando a noção de responsabilidade civil do servidor público, o art. 246 trata de uma situação que ocorre com bastante frequência, sobretudo envolvendo servidores encarregados pela aquisição de bens e materiais para a prestação de serviços públicos.

O servidor, agindo de má-fé, acaba realizando gastos maiores do que o essencial, quer pela compra de materiais por um valor muito acima do preço de mercado, quer pela aquisição de materiais da empresa de um parente próximo. Vejamos o disposto no art. 246:

Art. 246 O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será **responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.**

É importante, também, o texto disposto nos arts. 247 e 248:

Art. 247 Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 248 Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Disciplina o referido texto legal que, uma vez comprovado que o funcionário público, efetivamente, realizou gastos extraordinários para a aquisição de materiais em desacordo com a legislação, ele deverá ressarcir os cofres públicos com o próprio patrimônio. Trata-se, pois, de responsabilidade na esfera civil, pois a natureza da condenação é puramente indenizatória. Vale ressaltar que a apuração de condutas transgressoras é feita por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

Outra hipótese tratada pelo referido Estatuto diz respeito ao servidor que delega suas funções e competências a terceiros, isto é, pessoas estranhas, que não integram os Quadros da Administração Pública. Essa hipótese está prevista no art. 249:

Art. 249 Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Cabe destacar que a **responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que couber**, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, nem do exame da pena disciplinar em que incorrer. Vejamos a íntegra do art. 250:

Art. 250 A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3º O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

Um ponto importante que é cobrado com muita frequência em provas diz respeito ao fato de a responsabilidade administrativa ser **independente** da civil e da criminal. As três esferas de responsabilidade são independentes e não se comunicam entre si.

Há, contudo, uma importante exceção a essa regra: o servidor não pode se responsabilizar na esfera administrativa ou civil quando restar comprovado que não praticou um crime, ou quando tenha sido negada a sua autoria em matéria penal.

Esquemáticamente, podemos dividir na tabela a seguir as três esferas de responsabilidade, destacando-se sua natureza, os tipos de sanções que são impostas e a possibilidade de elas se comunicarem entre si:

RESPONSABILIDADE CIVIL	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	RESPONSABILIDADE CRIMINAL
Natureza indenizatória (reparação de danos)	Natureza disciplinar (apurar transgressões disciplinares)	Natureza penal (apurar crimes e contravenções)
Sanção: restituição de valores ao erário	Sanção: advertência, repreensão, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria	Sanção: decretação de prisão, restrição de direitos
Não se comunica	Não se comunica	Não se comunica, exceto quando não se configura crime, ou seja, quando for negada a autoria do agente

Das Penalidades e de sua Aplicação

Por fim, é importante conhecer todas as **sanções disciplinares**, dispostas no art. 251, sendo aplicáveis aos funcionários que ou deixam de cumprir um de seus deveres, ou cometem uma das proibições também dispostas no Estatuto.

Art. 251 São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Antes de estudarmos cada uma dessas penalidades, é importante ressaltar que a sua aplicação deve seguir alguns critérios bastante subjetivos. É isso o que dispõe o texto do art. 252:

Art. 252 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.**

A ideia é que as infrações mais graves, que ensejarem maiores prejuízos para a Administração, devem ser punidas com sanções mais rigorosas. Dentre as sanções aplicáveis, vale lembrar que a pena de **repreensão** será aplicada por escrito. Vejamos a literalidade da lei:

Art. 253 A pena de **repreensão** será aplicada por escrito, nos casos de **indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.**

A pena de **suspensão**, a qual não pode exceder a 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência. Vejamos:

Art. 254 A pena de **suspensão**, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em **caso de falta grave ou de reincidência.**

§ 1º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

A pena de **multa** está prevista no art. 255, porém, tal dispositivo apenas menciona que a multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. Um desses casos é a hipótese de conversão da pena de suspensão.

Art. 255 A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

A pena de **demissão**, prevista no art. 256, é uma das sanções mais graves, porque enseja o desligamento forçado do servidor. Não se confunde com a exoneração, pois esta não tem caráter de sanção, podendo até mesmo ser requerida a pedido do próprio servidor.

Art. 256 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Revogado;

II - procedimento irregular, de natureza grave;
III - ineficiência no serviço;
IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e
V - inassiduidade.

§ 1º - Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

§ 3º - Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte:

1 - serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;

2 - se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado.

Dica

Um pequeno mnemônico para decorar as hipóteses de demissão simples: ao pegar a primeira letra de cada inciso, forma-se a expressão “**A PIA A**”:

Abandono de cargo

Procedimento irregular

Ineficiência intencional e reiterada no serviço

Aplicação indevida de dinheiros públicos

Ausência ao serviço

Já a **demissão a bem do serviço público** apresenta alguns aspectos distintos da demissão simples. Ela acontece em decorrência de casos gravíssimos em que o servidor público pratica um ato considerado não apenas uma transgressão disciplinar, mas um crime contra a Administração. Conforme dispõe o texto do art. 257:

Art. 257 *Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:*

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa;

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da

responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade.

Como se pode depreender da leitura do dispositivo, a demissão a bem do serviço público apresenta hipóteses mais graves e que não se relacionam com o exercício da função pública. Mesmo assim, é do interesse público que esse agente seja desligado de seu cargo, pois claramente se mostra incompatível com o mesmo.

Art. 258 *O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.*

O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta, conforme o texto do art. 258. Essa obrigatoriedade de fundamentar o ato de demissão deriva de um importante princípio da Administração Pública: o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

Caberá a pena de **cassação de aposentadoria ou disponibilidade** nos casos previstos no art. 259. Vejamos:

Art. 259 *Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:*

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

O art. 260 trata das pessoas competentes para a aplicação das penalidades previstas anteriormente. São elas:

Art. 260 [...]

I - o Governador;

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia;

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão;

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias.

O art. 261 trata de algo também bastante importante, que é a prescrição da punibilidade, ou prescrição do direito de exercer o poder disciplinar. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

Art. 261 [...]

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, o texto do art. 262 faz referência à hipótese na qual o funcionário público, quando obrigado a cumprir uma exigência, se recusa ou deixa de cumpri-la no prazo determinado. A sanção, nesses casos, será de suspensão do pagamento do vencimento do funcionário até que ele cumpra com a referida exigência. Essa é uma sanção aplicável também ao servidor aposentado, sendo suspensa a percepção de seus proventos.

Art. 262 O funcionário que, **sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência** para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, **terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.** **Parágrafo único.** Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Art. 263 Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)

No dia 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230, de 2021, que traz alterações significativas para a Lei de Improbidade Administrativa — Lei nº 8.429, de 1992. Faremos a análise da Lei de Improbidade apontando tais alterações.

A improbidade administrativa tem fundamento no princípio da moralidade. Veja o que consta no § 4º, art. 37, da CF:

Art. 37 [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Nesse sentido, percebe-se que a Administração Pública, além da legalidade formal, precisa observar, também, os princípios éticos de lealdade, da boa-fé e de regras que assegurem a boa administração.

O art. 1º dispõe que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado. E qual seria a diferença entre probidade e moralidade? Existe diferença ou são sinônimos?

Ambos têm fundamento na ideia de honestidade, mas a **moralidade** é um conceito jurídico indeterminado trazido como princípio constitucional no *caput* do art. 37, da CF. Segundo Di Pietro, “a moralidade exige basicamente honestidade, observância das regras de boa administração, atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade.”

Já a **probidade** é prevista em lei. A improbidade é gênero que alcança atos de ilegalidade, imoralidade e qualquer violação a princípios da Administração Pública. Ainda nos ensinamentos de Di Pietro,

Comparando moralidade e probidade, pode-se afirmar que como princípios, significam praticamente a mesma coisa, embora algumas leis façam referência às duas separadamente, do mesmo modo que há referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como princípios diversos,

quando este último é apenas um aspecto do primeiro. No entanto, quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstas na lei.

Em provas, é comum que o examinador traga probidade e moralidade como sinônimos e essa vem sendo a regra nas provas; entretanto, é importante que você saiba essa sutil diferença caso a banca queira se aprofundar nesse assunto.

Observe um exemplo de questão que abordou esse tema em concurso:

(CEBRASPE-CESPE — 2018) De acordo com os conceitos, valores e princípios éticos e morais, bem como com as disposições da Lei nº 8.429/1992, julgue o item a seguir.

A ideia de probidade administrativa equivale à de moralidade, na medida em que ambas se relacionam à honestidade na administração pública, sendo, por isso, exigidas do agente público a observância dos princípios éticos e a consciência dos valores morais.

() CERTO () ERRADO

Nessa questão, a banca trouxe os conceitos de moralidade e probidade como equivalentes e considerou como correta a afirmativa. Portanto, se a questão não citar a diferença explicada anteriormente, considere os conceitos como equivalentes.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de **assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.**

O texto da nova lei cita um ponto que antes não era trazido de forma expressa na Lei nº 8.429, de 1992, que é a **integridade**. A integridade está ligada à política de governança da administração pública federal e também se relaciona à moralidade e à honestidade.

Outra mudança importante da lei é que os atos de improbidade passam a depender de uma **conduta dolosa**, ou seja, não é mais admitida a modalidade culposa nos atos de improbidade.

O § 2º traz o conceito de dolo; além disso, é importante que você saiba que o dolo aqui descrito é o dolo específico, ou seja, com a intenção de alcançar o resultado. Exemplo: um servidor fraudar a licitação para beneficiar um amigo.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts.